



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.221 - RS (2014/0018240-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE FIORAVANTE DUARTE
ADVOGADO : MAGDA VAZ FUNARI
INTERES. : TAMARA CARRION MENNA
ADVOGADO : DIÓGENES NUNES DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO DECIDIDA COM BASE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O Tribunal *a quo* reconheceu a dependência econômica da companheira com base em tratamento isonômico com a esposa (art. 226, § 3º, da CF).

2. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, reformar *decisum* fundamentado com base em norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.221 - RS (2014/0018240-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE FIORAVANTE DUARTE
ADVOGADO : MAGDA VAZ FUNARI
INTERES. : TAMARA CARRION MENNA
ADVOGADO : DIÓGENES NUNES DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega violação do art. 535 do CPC, pois não houve manifestação na origem sobre a matéria ventilada em Embargos de Declaração. Sustenta que é necessária a dependência econômica da companheira em relação ao instituidor da pensão, o que não foi comprovado nos autos.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.221 - RS (2014/0018240-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

O Tribunal *a quo* consignou (fl. 347, e-STJ):

(...) Esse dispositivo amplia o conceito da família para além do casamento, estendendo à união entre homem e mulher a proteção do Estado como fato jurídico que gera direitos.

Diante desse panorama constitucional, não há como prevalecer a diferenciação de tratamento entre cônjuges e companheiros conferida pela Lei Estadual nº 7.672/82 que se refere à exigência de prova da dependência econômica, que deve ser presumida em relação a ambos.

Sopesando as provas colacionadas aos autos, o Tribunal de origem concluiu que houve união estável entre ambos e, portanto, A agravada faz jus ao recebimento de rateio da pensão. É pacífico o entendimento desta Corte de que o Recurso Especial não se presta a reexaminar provas produzidas nos autos. Incide na espécie a Súmula 7/STJ.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE PENSÃO PELA EX-CÔNJUGE. DIREITO A DIVISÃO DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 76 e 77 da Lei n. 8.213/91. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No tocante à alegada violação do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base nas provas dos autos, as quais demonstram que a autora detinha a condição de companheira do de cujus, em comprovada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

união estável, razão pela qual faz jus ao recebimento da pensão por morte.

3. Nos termos do art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, apenas o ex-cônjuge que recebe pensão alimentícia concorre em igualdade de condições com os dependentes do art. 16, I, da mesma lei.

4. Modificar as conclusões do acórdão, a fim de afastar a comprovação de união estável e determinar a cassação da pensão à companheira do de cujus, ou mesmo reconhecer o direito a divisão de pensão entre as partes, demandaria reexame do material provatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1357237/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado a esta Corte rever a conclusão do Tribunal de origem que, em análise percuciente dos autos, julgou estarem presentes os elementos caracterizadores da união estável, ainda que o instituidor da pensão não estivesse separado de fato.

2. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. O STF reconheceu a existência de repercussão geral em casos de rateio de pensão por morte de servidor público, na existência de concubinato impuro de longa duração (no que tange à proteção do Estado expressa no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal) (RE 669465 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 08/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-202 15/10/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 435.113/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 31/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O afastamento do juiz por motivo de licença especial está entre as exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz, previstas no art. 132 do CPC. Hipótese em que, ademais, não se verificou prejuízo ao recorrente, uma vez que as provas colhidas em audiência foram apreciadas na instância de origem.

2. Modificar as conclusões do acórdão, a fim de afastar a comprovação da união estável, demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 25.903/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25/10/2013).

Agrego à fundamentação acima que não há violação do art. 535 do CPC, pois a dependência econômica foi expressamente enfrentada no seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 370/STJ):

Não devem ser acolhidos os presentes aclaratórios, restando manifesta a conclusão do julgado no sentido de que, relativamente à prova da dependência econômica, tal exigência esbarra no reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar, ex vi do disposto no art. 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que amplia o conceito da família para além do casamento, estendendo à união entre homem e mulher a proteção do Estado como fato jurídico que gera direitos. Em vista disso, conclui o aresto que não há como prevalecer a diferenciação de tratamento entre cônjuges e companheiros conferida pela Lei Estadual nº 7.672/82 no que se refere à exigência de prova da dependência econômica, que deve ser presumida em relação a ambos. Salientando, por fim, que o direito subjetivo * à habilitação previdenciária é mera decorrência do próprio reconhecimento do status constitucional de família à união estável.

Assim, a dependência econômica, objeto da presente irresignação recursal, foi constatada com base na Constituição Federal, o que é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0018240-4

AgRg no
AREsp 468.221 / RS

Números Origem: 00049612220108210115 03854792420138217000 11000004968 1151100004968
2580949320138217000 3854792420138217000 49612220108210115
5039616220128217000 70051973626 70055334676 70056608524 70057646804

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE FIORAVANTE DUARTE
ADVOGADO : MAGDA VAZ FUNARI
INTERES. : TAMARA CARRION MENNA
ADVOGADO : DIÓGENES NUNES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE FIORAVANTE DUARTE
ADVOGADO : MAGDA VAZ FUNARI
INTERES. : TAMARA CARRION MENNA
ADVOGADO : DIÓGENES NUNES DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.